



CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
GABINETE DO VEREADOR TÊO DA EQUOTERAPIA – SGT GONZALEZ

“Fiscalizar, Dialogar e Buscar Soluções”

VEREADOR
TÊO DA
EQUOTERAPIA
SGT GONZALEZ

Ofício nº 551/2025/GAB/VEREADOR TEO

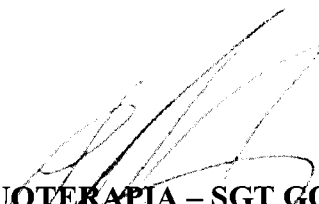
Sete Lagoas, 16 de julho de 2025.

Assunto: Relatório Conclusivo de Pedido de Vista ao Projeto de Lei Ordinária 268/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Sete Lagoas-MG
Sr. Ivan Luiz de Souza

Encaminho anexo, o Relatório Conclusivo de Pedido de Vista ao Projeto de Lei Ordinária 268/2025.

Atenciosamente,


TÊO DA EQUOTERAPIA – SGT GONZALEZ
VEREADOR - PODEMOS

Câmara Municipal de Sete Lagoas (MG)



PROTOCOLO GERAL 12230/2025
Data: 16/07/2025 - Horário: 12:17
Administrativo



RELATÓRIO CONCLUSIVO DE PEDIDO DE VISTAS
AO PROJETO DE LEI Nº 268/2025

Conforme solicitação deste vereador de pedido de vista na última Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho, referente a Projeto de Lei nº 268/2025, segue relatório:

Este vereador verificou que o principal objetivo do projeto de lei em questão é auxiliar no cadastro, proteção, conservação e recuperação das nascentes do município de Sete Lagoas.

A preservação, cadastro, proteção e recuperação das nascentes são responsabilidades inerentes à Administração Pública Municipal, considerando que as nascentes são de interesse público e coletivo.

Embora a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário (SEMADEA), por meio do Ofício/SEMADEA/JUR/16/2025, manifestou-se contrariamente à sanção do projeto, apontando que a propositura cria obrigações diretas ao Executivo, como o cadastramento e georreferenciamento de todas as nascentes do Município, o que demanda a destinação de equipe técnica especializada, além da criação de um programa contínuo de recuperação, manutenção e monitoramento das áreas, bem como a estruturação de ações de fiscalização (vigilância ambiental), emissão de orientações técnicas e certificações.

Não há óbice ao devido andamento do Projeto de Lei nº 268/2025, tendo em vista que o referido projeto de lei, nesse caso, visa estabelecer diretrizes para a gestão de recursos hídricos em nível municipal, o que se insere dentro das atribuições do poder legislativo municipal, para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o presente projeto de lei não tem o condão de estabelecer que se institua uma equipe técnica especializada para o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no município de Sete Lagoas, visto que tais ações já são atribuição intrínsecas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto no art. 30, II do Decreto Municipal nº 7.270/2024.

Quanto as alegações de recursos financeiros e equipe técnica inexistentes, sugerimos que o processo seja executado por etapas, fazendo um cronograma, iniciando com as ações que não gerem gastos, e posteriormente com as demandas que gerem custos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
GABINETE DO VEREADOR TEO DA EQUOTERAPIA – SGT GONZALEZ

“Fiscalizar, Dialogar e Buscar Soluções”

VEREADOR
TÉO DA
EQUOTERAPIA
SGT GONZALEZ

como mão de obra especializada, análise de laboratoriais, dentre outros, e que tais ações onerosas sejam desde previstas no orçamento do próximo ano.

Cabe salientar, que os Tribunais e Cortes de todo o país estão considerando constitucional Lei de iniciativa Parlamentar que garanta a aplicação de normas e preceitos constitucionais, conforme demonstrado a seguir:

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022. Instituição do Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão ora agravada. Princípio da dialeticidade. Acórdão recorrido que destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 917 da Repercussão Geral. Plena constitucionalidade material da legislação impugnada. Direito social à saúde. Agravo regimental não provido. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do pronunciamento judicial atacado impede o conhecimento do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes. 2. **No julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". O acórdão recorrido, portanto, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no âmbito do Tema nº 917 da Repercussão Geral.** 3. **A legislação municipal impugnada está em conformidade com os ditames constitucionais referentes à concretização do direito social à saúde.** Inexistência de inconstitucionalidade material. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Diante o exposto este Vereador é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 268/2025.

TÉO DA EQUOTERAPIA – SGT GONZALEZ
VEREADOR - PODEMOS